



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 028/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 11/2021, QUE: "ALTERA O ART. 1º E A EMENTA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.426, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. O vereador Frederico Henrique Cota Alves apresentou o presente projeto a fim de alterar a ementa e o art. 1º da Lei Municipal nº 3.426/15, que proíbe a realização de festividades e eventos de inauguração de obras não concluídas ou que não atendam aos fins a que se destinam.

2. A presente proposição visa especificamente incluir nas ações vedadas, o lançamento de pedra fundamental de obras públicas por meio de eventos públicos.

DO FUNDAMENTO

3. O presente projeto de lei busca a alteração de uma legislação já existente. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da CR/88,

"Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”

6. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que dá nova redação à ementa e ao art. 1º da Lei Municipal 3.426, de 16 de novembro de 2015. Desta feita, do ponto de vista de técnica legislativa não há reparos a serem sugeridos.

7. Quanto ao aspecto material, a proposta visa evitar que os administradores, sem sequer concluir a obra pública, utilizem-se da mesma para fins políticos e eleitorais, privilegiando assim, o princípio da moralidade pública. Desta feita, vislumbramos que a matéria pode ser apresentada por vereador e se insere na competência legislativa do Município.

CONCLUSÃO

8. Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 11/2021 cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe.

9. No que pertine à votação da proposta, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes à sessão legislativa, nos termos do art. 70,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

caput, da LOM, apurados de forma simbólica e em turno único, conforme dispõe o art. 147 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 10 de maio de 2021.

Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo